

A

SOFTWAY INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Referente: Pregão Eletrônico nº 023/2024

Processo de Licitação nº 1.744/2024

Resposta à Impugnação

O **SAEMA – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS**, pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica municipal, regularmente instituída por meio da Lei Municipal nº 937, de 04 de agosto de 1971, inscrita no CNPJ nº 44.699.908/0001-00, com endereço na Rua Ciro Lagazzi, nº 155, Jardim Cândida, no Município de Araras-SP, CEP 13.603-027, neste ato representado pela Pregoeira, Marluce Natália de Góes Lima, portadora do RG nº 41.389.768-0 e do CPF nº 354.176.708-12, designada pela Portaria nº 14.007 de 02 de janeiro de 2024, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** que lhe move a empresa **SOFTWAY INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 01.283.515/0001-09, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa SoftWay Internet e Telecomunicações Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 01.283.515/0001-09, com sede a R.Serra Negra, 60 - VI.São Carlos - Mogi Guaçu SP, representada por Leon Deniz Bolognese representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar **REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL/RATIFICAÇÃO** em relação ao processo licitatório em epígrafe, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, pelos motivos que seguem:

1. Ausência de Exigência de CREA e Responsável Técnico em Obras de Engenharia ou Contrato com operadora Elektro O edital em questão contempla a contratação de obra e/ou serviços de engenharia, conforme especificado no termo de referência. pois para se construir uma rede óptica em Anel e obter tal homologação junto a Concessionária de Energia Elektro, necessita apresentar o projeto junto a Elektro, com ART descrita e Engenheiro Responsável pelo Projeto, Execução e Conclusão, Contudo, observou-se que não há qualquer exigência quanto ao:

- Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/CAU);
- Indicação de profissional habilitado no CREA, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em conformidade com a Lei nº 5.194/1966 e a Lei nº 6.496/1977.

- Ou exigência de comprovação junto a Concessionária de que dispõe de rede óptica no município e que não opere em clandestinidade correndo risco de ter seus cabos cortados por falta deste e afete o SAEMA Conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, inciso VI, é obrigatória a comprovação de capacidade técnica para habilitação, incluindo a apresentação de profissional legalmente habilitado, com registro em seu respectivo conselho de classe, como responsável pela execução da obra ou serviço. Ademais, Dessa forma, a ausência de tais exigências compromete a regularidade do processo licitatório, não garantindo que as empresas participantes possuam as condições legais e técnicas necessárias para executar a obra de forma segura e no prazo exigido e conforme a legislação, favorecendo empresas que são meras lançadoras de cabos, colocando em risco as operações do SAEMA.

2. Ausência de Exigência de Licença SCM para Fornecimento de Internet Também foi identificado que o edital não contempla a exigência de apresentação da licença SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), para as empresas que fornecem serviço de acesso à internet. Conforme determina a Resolução nº 614/2013 da Anatel, a prestação de serviços de comunicação multimídia é regulamentada e condicionada à obtenção da licença SCM, que visa assegurar a regularidade e a qualidade dos serviços ofertados aos consumidores. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, inciso VI, também exige a comprovação de capacidade técnica para habilitação, que, neste caso, deve incluir a apresentação de documentação que comprove a autorização da Anatel. A omissão dessa exigência coloca em risco o atendimento às normas regulatórias do setor, podendo acarretar prejuízos tanto para a administração quanto para os usuários finais dos serviços contratados.

3. Ausência de Definição de Prazo de Início e Execução dos Serviços Outro ponto importante identificado é a ausência, no edital, da definição de prazos claros para o início da instalação e execução dos serviços contratados. Esta omissão prejudica a elaboração de um planejamento adequado por parte dos licitantes, especialmente no caso de serviços que demandam a construção de infraestrutura de rede óptica, cujo cronograma deve ser devidamente avaliado para garantir o cumprimento dos prazos e a qualidade do serviço, pois somente um projeto leva de 6 a 24 meses para ser outorgado a partir da solicitação caso a empresa não tenha. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 46 e parágrafos, estabelece que o edital deve conter elementos essenciais para a elaboração das propostas, incluindo as condições de execução e os prazos (cronograma de início da Obra/Serviço). Sem essa definição, corre-se o risco de prejuízos à administração e aos próprios licitantes, gerando incertezas no cumprimento contratual.

4. Pedido Diante do exposto, requer-se que a Comissão de Licitação:

1. Revise e retifique o edital, incluindo a obrigatoriedade de: o Apresentação do registro no CREA e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a execução da obra ou serviço de engenharia ou Contrato ou Documento que Comprove que tem Projeto com as rotas descritas junto a Concessionária de Energia Elektro; o Comprovação de licença SCM expedida pela Anatel, para as empresas que fornecem acesso à internet; o Definição clara dos prazos de início e execução dos serviços descritos no edital, garantindo um planejamento adequado.

2. Suspenda os prazos da licitação até que as devidas correções sejam realizadas no edital, de modo a garantir a legalidade e a isonomia do certame. Caso tais correções não sejam implementadas, reserva-se o direito de adotar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para salvaguardar os princípios da legalidade e da ampla competição

Resposta da Administração

A impugnação foi encaminhada para análise a parte técnica responsável pelo termo de referência do respectivo edital: **Maxwell Gomes da Silva Medeiros Técnico em Manutenção de Computadores**, tendo a resposta a seguir exposta:

Tendo em **EMENTA: PARECER TÉCNICO RELATIVO À RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA SERVIÇO DE INTERNET**

Referente ao pedido de impugnação realizado pela empresa Softway Internet e Telecomunicações LTDA, inscrita no CNPJ 01.283.515/0001-09, com sede a Rua Serra Negra, 60 - VI. São Carlos - Mogi Guaçu SP, representada legalmente por Leon Deniz Bolognese, inscrito no CPF 158.377.278-25, ao qual o mesmo apresentou os seguintes questionamento referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº023/2024:

1. Ausência de Exigência de CREA e Responsável Técnico em Obras de Engenharia ou Contrato com operadora Elektro
2. Ausência de Exigência de Licença SCM para Fornecimento de Internet
3. Ausência de Definição de Prazo de Início e Execução dos Serviços

Após análise, temos o entendimento que o pedido de impugnação é valido, uma vez que as alterações realizadas impedem que ocorram operações em clandestinidade, tendo que ser apresentado todo o projeto com ART junto a empresa ELEKTRO para que tal projeto possa ser

homologado e as empresas serem aptas a realizar as devidas instalações, sendo as empresas também obrigadas a apresentar a licença SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), certificado esse expedido pela ANATEL que tem como objetivo assegurar a regularidade e qualidade dos serviços prestados e/ou executados das empresas para a autarquia, evitando assim que seja acarretados prejuízos para a administração. Salientamos que o termo de referência do referido Pregão Presencial foi retificado, sendo essas alterações adicionadas no **4.4 DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS** do termo de referência, quanto a ausência de prazo de início e execução do serviço foi revisado também, onde é dado o prazo de 15 (quinze) dias para as empresas providenciarem as instalações, serviços e materiais necessários para início da prestação do serviço de link de dados para acesso à internet, podendo esse prazo ser prorrogado para o igual período, com o objetivo de evitar imprevistos ou ocorrência inesperadas garantindo assim um planejamento adequado.

3 – JULGAMENTO E CONCLUSÃO

Considerando o parecer técnico, com objetivo assegurar a regularidade e qualidade dos serviços prestados;

A Pregoeira **SUGERE** retificar o termo de referência, dando publicidade de mais 8 dias úteis para que as empresas tenham conhecimento das alterações.

Outrossim, encaminha-se o presente auto do processo licitatório ao Sr. Presidente Executivo, para avaliação das razões apresentadas e decisão do Pregoeiro.

Ato seguinte, informar o Impugnante.

Araras, 23 de Janeiro de 2025



Fernanda Buzo
Pregoeira